

DECRETO MUNICIPAL Nº 4976

“DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ATIVA, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 68, inciso IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as consignações em folha de pagamento e disciplinar sua operacionalidade no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas e, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 41, de 21 de novembro de 2012, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos de recursos humanos da Administração Direta e Autárquica do Município de São Sebastião do Paraíso, devem observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - consignante - o Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais;

II - consignatária – a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos oriundos das consignações;

III - consignado – os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas, efetivos ocupantes de cargos comissionados, bem como servidores efetivos cedidos à outros órgãos com ônus para o Município;

IV – margem consignável – valor máximo disponível para descontos consignados facultativos na folha de pagamento mensal.

Art. 3º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo e comissionado ocupante de cargo efetivo, efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para o Fundo de Previdência do Servidor Municipal;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo e comissionado ocupante de cargo efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - pagamento de despesas provenientes de convênio firmado com entidades de classe, associações e clubes de servidores;

III - contribuição para planos de saúde e odontológicos oferecidos por entidades fechada ou aberta administradoras de planos de saúde e odontológicos;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta;

V - amortização de empréstimo concedido por instituição oficial de crédito, cooperativas de crédito;

VI - Eventos culturais;

VII – Previdência complementar oferecidas por instituições devidamente regulamentadas para esse fim.

Art. 5º - Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá apresentar proposta instruída com os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Geral de Licitantes - CAGEL; ou

II - documentação comprobatória de habilitação, consistente em:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

d) prova de inscrição no CNPJ/MF;

e) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado;

f) certidão negativa ampla de débitos para com o Município de São Sebastião do Paraíso;

g) certificado de regularidade junto ao INSS, no prazo de validade;

h) certificado de regularidade junto ao FGTS, no prazo de validade;

i) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da

sede da pessoa jurídica.

j) Comprovação de que possui no Município sede, ou subsele estabelecimento a mais de 01 (um) ano;

k) certificado de regularidade trabalhista (CNDT certidão Negativa Débitos Trabalhista);

§ 1º - As propostas serão examinadas por Comissão Permanente da Administração Direta e Autárquica, incumbida de avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento.

§ 2º - Após o deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário.

Art. 6º - Do convênio firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Parágrafo único - Os convênios terão validade de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados por igual período mediante apresentação pela consignatária da documentação constante do Art. 5º deste Decreto.

Art. 7º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Art. 8º - Para fins de cálculo da margem consignável terá por base a soma dos proventos de natureza permanente ou fixos, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter transitório, a seguir relacionadas:

- a) adicional noturno;
- b) adicional de insalubridade;
- c) adicional ou taxa de periculosidade;
- e) adicional por atividades perigosas;
- f) adicional de férias;
- g) auxílio natalidade;
- h) salário família;
- i) auxílio funeral;
- j) diárias;
- k) adicional pela prestação de serviço extraordinário ou por carga horária suplementar de trabalho;
- l) indenização ou auxílio transporte ou auxílio locomoção;
- m) ajuda de custo;
- n) décimo terceiro vencimento ou salário;
- o) prêmio especial por produção extra ou incentivo produtividade ou assiduidade;
- p) acréscimo aulas;
- q) abono permanência e respectivo décimo terceiro salário;
- r) auxílio alimentação;
- s) adicional de regime de sobre-aviso;
- t) adicional de difícil acesso;

u) qualquer outra gratificação, adicional ou auxílio que configure vantagem pecuniária de caráter transitório.

Art. 9º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 10 - A partir da entrada em vigor deste Decreto a margem para as consignações facultativas destinadas a amortização prevista no inciso V do art. 4º deste Decreto não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou proventos fixos do servidor.

Parágrafo Único – Na data da entrada em vigor deste Decreto, poderá ser concedida uma margem superior a descrita no caput desse artigo, desde que o objetivo seja a renegociação de contratos já existentes que visem a diminuição do valor descontado do servidor.

Art. 11 - A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas não poderão exceder o limite de 70% (setenta por cento) dos vencimentos ou proventos de caráter permanente, exceção feita às consignações já existentes na folha dos servidores na data da assinatura deste Decreto até a data da sua quitação.

Art. 12 - Ficam definidos os seguintes critérios para as operações de crédito consignado:

I – o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas;

II – é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), e quaisquer outras taxas administrativas;

III – é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento de parcelas.

Parágrafo Único. As operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, com prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no caput do art. 10.

Art. 13 - A instituição financeira ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao consignado das seguintes informações:

I – valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III – quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

IV – data do início e fim das parcelas consignadas.

Art. 14 - Caberá ao consignante deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos às consignatárias, bem como adotar as providências legais para a aplicação de penalidades cabíveis, àquelas que infringirem a lei e as normas regulamentares, os princípios administrativos e os respectivos termos de convênios firmados entre as partes.

Art. 15 - O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado:

I – a pedido do consignado;

a) quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;
b) com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

II – a pedido da consignatária:

a) no caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada.

III – pela consignante:

a) quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado, devidamente comprovada;
b) por força de lei ou decisão judicial;
c) mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;
d) a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atendeu as exigências legais, as normas deste Decreto e os termos do convênio firmado.

Art. 16 - O convênio será suspenso quando:

I – for constatada irregularidades na documentação apresentada pela consignatária;

II – a consignatária deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;

III – a consignatária não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Convênio;

IV – deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;

V – não informar ao departamento competente o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

VI – não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;

VII – tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento.

Art. 17 - O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em folha de pagamento quando constatada através de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e contraditório, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

Art. 18 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a consignatária.

§ 1º - O consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado.

§ 2º - O consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas remuneratórias do consignado.

Art. 19 - Fica o titular do órgão municipal responsável pela Política de Recursos Humanos da Administração Municipal autorizado a rever os convênios já existentes para adequá-los as normas constantes neste Decreto.

Parágrafo Único. Os contratos ou convênios para as consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta (autarquias e empresas públicas municipais) devem ser firmados somente com o órgão de que trata este Decreto, vedadas quaisquer outras intermediações.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 3149, de 10 de março de 2006, este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 31 de julho de 2017.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal